

EMENDA N° - CAS

Art. 1º Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º modificar os artigos 545, 578, 579, 579-A, 582 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprimindo seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

SF/19241.80360-97

Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 614.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT vedava a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema

sindical organizado na forma de categorias e que o PL 3.814/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

SF/19241.80360-97